



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0002952-25.2008.4.01.4100(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.41.00.002955-5/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 14A REGIAO
PROCURADOR : AM00001507 - JAIRO BEZZERRA LIMA
APELADO : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
ADVOGADO : RO0000399B - BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO. ANUIDADE.

1. Conforme a CDA, o objeto da execução fiscal é a cobrança de anuidades (e não de multa por falta de profissional no estabelecimento da devedora). Não há dúvida que a atividade básica da devedora (serviço público de abastecimento de água e coleta de esgotos) se enquadra naquelas sujeitas a registro profissional/anuidade, nos termos da Lei 2.800/1956.

2. *“É inquestionável que a atividade de saneamento e tratamento de água potável para consumo humano é atividade inerente à atividade da química e portanto exige o registro da empresa embargante no Conselho Regional de Química, e é necessário que o seu processo esteja subordinado a um profissional da área química devidamente habilitado junto ao Conselho”* (REsp 1.413.053, r. Ministro Gurgel de Faria, em 05.06.2017).

3. Apelação do credor provida.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, **deu provimento** à apelação do credor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13.11.2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0002952-25.2008.4.01.4100(d)
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.41.00.002955-5/RO

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0002952-25.2008.4.01.4100(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.41.00.002955-5/RO

RELATÓRIO

A sentença (18.09.2009) recorrida **acolheu** os embargos da devedora “*para declarar a inexistência de relação jurídica tributária tornando inexigíveis as anuidades relativas às competências de 1994 a 1998, devidas ao embargado/exequente constantes da CDA nº 63, extinguindo a execução fiscal*”. O julgado concluiu pela inexigibilidade dessas anuidades porque a devedora executa serviço público de abastecimento de água e esgoto.

O CRQ/embargado **apelou** alegando, em resumo, que a atividade básica da executada, “*na qualidade de fornecedora de água à população, não pode prescindir de um laboratório químico, o que satisfaz a premissa indicada no art. 27 da Lei 2.800/1956 e na letra “b” do art. 335 da CLT*”.

A CAERD/embargante respondeu arguindo a intempestividade do recurso interposto em 26.02.2009 considerando o trânsito em julgado da sentença publicada em 26.01.2008. No mérito, requereu a manutenção do julgado.

FUNDAMENTOS DO VOTO

Preliminar

É irrelevante a publicação da sentença em 29.09.2009 (e não em 26.01.2008) porque “*a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente*” (Súmula 240 do extinto TFR cujo entendimento ainda predomina na jurisprudência do STJ). Diante disso, não tendo havido essa intimação, é tempestiva o recurso interposto em 29.10.2009 (CPC/1973, art. 188 e 508).

Mérito

Como se lê na CDA, o objeto da execução fiscal é a cobrança de anuidades (e não de multa por falta de profissional no estabelecimento da devedora). Não há dúvida que a atividade básica da devedora (serviço público de abastecimento de

água e coleta de esgotos) se enquadra naquelas sujeitas a registro profissional/anuidade, nos termos da Lei 2.800/1956:

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as firmas, coativas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

CLT:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados, (frisei).

Nesse sentido, o STJ, no REsp 1.413.053, r. Ministro Gurgel de Faria, em 05.06.2017 decidiu:

...

Em outras palavras, pode-se dizer que **é inquestionável que a atividade de saneamento e tratamento de água potável para consumo humano é atividade inerente à atividade da química e portanto exige o registro da empresa embargante no Conselho Regional de Química, e é necessário que o seu processo esteja subordinado a um profissional da área química devidamente habilitado junto ao Conselho.**

No entanto, se a anuidade é obrigação da própria instituição, a Anotação de Função Técnica é ato vinculado ao técnico pessoa física, cuja regularidade importa na expedição de Certificação pelo Conselho. **Certificado o profissional, é devida a Taxa de Anotação de Função Técnica, que se não satisfeita pelo profissional, deverá** ser paga pela instituição, por impor-lhe a lei a responsabilidade tributária, haja vista a necessidade de manter a regularidade do controle técnico da atividade através da atuação de responsável técnico habilitado.

Assim, se a empresa, cuja atividade requer a supervisão de responsável técnico habilitado, o faz de forma irregular, sem possuir este profissional qualificado e habilitado, não se lhe pode impor a cobrança da Taxa, pois não há suporte fático para tal, mas impõe-se a imputação de multa administrativa e procedimentos tendentes à regularização da atividade.

Verba honorária

Conforme precedentes do STF/STJ à vista do que dispõe o art. 14 do CPC/2015, proferida a sentença/decisão na vigência do CPC/1973, a verba

honorária é fixada **de acordo com o código revogado**, não se aplicando as normas do CPC/2015.

“Não prospera a pretensão de se verem aplicados preceitos contidos no art. 85 do novo CPC quando o acórdão recorrido tiver decidido a questão dos honorários advocatícios à luz do art. 20 do CPC/1973, tendo em vista a legislação de vigência da matéria à época do julgamento do recurso no tribunal de original, em homenagem ao princípio do tempus regit actum” (EDcl no Ag Int no REsp 1.450.445-SP, r. Og Fernandes, 2ª Turma do STJ em 09.03.2017)

Vencida a devedora, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), independentemente do valor da causa (§ 3º). São observados apenas *“o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço”* (alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º).

Diante disso, são razoáveis os honorários de R\$ 5 mil, considerando o trabalho do advogado do autor a partir da impugnação em 19.09.2008.

DISPOSITIVO

Dou provimento à apelação do credor para reformar a sentença e rejeitar os embargos à execução fiscal. A devedora pagará a verba honorária de R\$ 5 mil.

Brasília, 13/11/2017

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Desembargador Federal Relator